

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 131, de 2009 (n° 791, de 2007, na origem), que *acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 131, de 2009 (PL n° 791, de 2007, na origem) com a finalidade de acrescentar parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)*.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007. Na sequência, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria — sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões naquela Casa, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — teve sua redação final aprovada em 9 de junho de 2009.

No Senado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), bem como à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual deverá manifestar-se mais amplamente sobre a constitucionalidade da matéria, cabendo-lhe, por igual, decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a matéria foi distribuída a este relator.

II – ANÁLISE

A proposição em apreço outorga, *grosso modo*, às autoridades consulares brasileiras a possibilidade de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior. Invoca-se, para tanto, a possibilidade criada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. De outra maneira, cuida-se de estender aos brasileiros no exterior semelhante tratamento.

Para tanto, o projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 18 da LICC, inspirado na modificação implementada em 2007 no CPC. Referido artigo estabelece que, tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado. Vê-se, pois, que a proposição acrescenta mais atribuições aos cônsules brasileiros em prol da crescente comunidade de súditos brasileiros no exterior.

Essa a circunstância, toca a esta Comissão ater-se aos aspectos de relações internacionais, bem como aos correlatos, que a proposição encerra. Assim sendo, parece-nos que o projeto é, a vários títulos, meritório. O assunto está, de tal ou qual modo, inserido na temática maior da assistência a nacionais no exterior. É consabido o aumento ciclópico, em tempos recentes, no número de brasileiros vivendo em outros países. Esse fato impulsionou, por exemplo, a ampliação do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Itamaraty.

Dessa forma, o projeto visa desdobrar para aqueles nacionais que se encontram fora do território pátrio e, por motivos vários, residem em outros países o avanço que representou a possibilidade criada pela mencionada Lei nº 11.441, de 2007.

A proposição dispensa, no § 2º do art. 1º, a participação de advogado para a lavratura das escrituras públicas de divórcio e separação consensual pelas autoridades consulares no exterior.

É oportuno lembrar que na Câmara Federal, por ocasião da discussão e aprovação do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, a questão da participação do advogado foi levantada. O Relator da matéria, Deputado Germano Bonow, aprovou emenda “*considerando indispensável a assistência de advogado no ato de lavratura da escritura pública, que poderá se dar pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura*”, emenda posteriormente rejeitada no decorrer da tramitação do projeto de lei.

A Constituição Federal, em seu art. 133, preceitua ser o advogado indispensável à administração da justiça. De acordo com o princípio constitucional referido, registre-se, caminhou a Lei nº 11.441, de 2007, que, ao possibilitar a separação consensual e o divórcio consensual por via administrativa, exigiu a assistência de advogado para a lavratura da escritura pública dos respectivos atos.

No caso em exame, objetivando viabilizar, na prática, a dissolução consensual da sociedade conjugal, entendemos que a assistência de advogado poderá ser realizada pessoalmente pelo advogado na repartição consular ou mediante o envio de parecer assinado pelo profissional, concordando expressamente com o texto proposto para a escritura pública.

Fazemos reparo, ademais, à técnica legislativa, por inobservância do art. 5º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, suprimida por meio de singela emenda de redação, adiante proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, com as seguintes emendas :

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2009

EMENDA Nº 1 - CRE

Dê-se à ementa do projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar às autoridades consulares brasileiras a celebração de separação e divórcio consensuais de brasileiros no exterior.”

EMENDA Nº 2 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei 4.657, de 1942, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009:

“Art.18

§ 1º

“2º A autoridade consular somente lavrará a escritura pública de que trata o § 1º deste artigo, se os contratantes estiverem assistidos por advogado, pessoalmente ou mediante o envio de parecer concordando com o texto da referida escritura pública”.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator